



# Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX N° 19-E Brasília - DF, sexta-feira, 26 de janeiro de 2001 R\$ 1,27

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 136 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 124 páginas e o Convencional com 12.

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo .....	1
Presidência da República .....	29
Ministério da Justiça .....	30
Ministério da Defesa .....	34
Ministério da Fazenda .....	36
Ministério da Cultura .....	43
Ministério do Trabalho e Emprego .....	46
Ministério da Previdência e Assistência Social .....	67
Ministério da Saúde .....	70
Ministério de Minas e Energia .....	99
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	106
Ministério das Comunicações .....	111
Tribunal de Contas da União .....	112
Poder Judiciário .....	112
Índice .....	113

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.053-35, DE 25 DE JANEIRO DE 2001

Dá nova redação ao art. 9° da Lei n° 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° O art. 9° da Lei n° 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9° É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1° O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

§ 2° Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 2.053-34, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Silvano Gianni

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.061-4, DE 25 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° O inciso I do § 4° do art. 2° da Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1° de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;” (NR)

Art. 2° As pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1° da Lei n° 9.964, de 2000, com vencimento entre 1° de março e 15 de setembro de 2000, em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1° O parcelamento de que trata este artigo será requerido junto ao órgão a que estiver vinculado o débito, até o último dia útil do mês de novembro de 2000.

§ 2° O débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão.

§ 3° O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4° O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5° O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no mês em que for protocolizado o pedido de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas até o último dia útil de cada mês subsequente.

§ 6° A falta de pagamento de duas prestações implicará a rescisão do parcelamento e a exclusão da pessoa jurídica do Refis.

§ 7° Relativamente aos débitos parcelados na forma deste artigo não será exigida garantia ou arrolamento de bens, observado o disposto no § 3° do art. 3° da Lei n° 9.964, de 2000.

Art. 3° Na hipótese de opções formalizadas com base na Lei n° 10.002, de 14 de setembro de 2000, a pessoa jurídica optante deverá adotar, para fins de determinação da parcela mensal, nos seis primeiros meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estiver sujeito, nos termos estabelecidos no inciso II do § 4° do art. 2° da Lei n° 9.964, de 2000.

§ 1° Na hipótese de opção pelo parcelamento alternativo ao Refis, a pessoa jurídica deverá pagar, nos primeiros seis meses, duas parcelas a cada mês.

§ 2° A formalização da opção referida no caput dar-se-á pela postagem do respectivo termo nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo, inclusive por intermédio do Comitê Gestor do Refis, nas unidades da Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 4° Não se aplica o disposto no inciso V do art. 5° da Lei n° 9.964, de 2000, na hipótese de cisão da pessoa jurídica optante pelo Refis, desde que, cumulativamente:

I - o débito consolidado seja atribuído integralmente a uma única pessoa jurídica;

II - as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, entre si e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido.

§ 1° O disposto no inciso V do art. 5° da Lei n° 9.964, de 2000, também não se aplica na hipótese de cisão de pessoa jurídica optante pelo parcelamento alternativo ao Refis.

§ 2° Na hipótese do caput deste artigo:

I - a pessoa jurídica a quem for atribuído o débito consolidado, independentemente da data da cisão, será considerada optante pelo Refis, observadas as demais normas e condições estabelecidas para o Programa;

II - a assunção da responsabilidade solidária estabelecida no inciso II do caput será comunicada ao Comitê Gestor;

III - as parcelas mensais serão determinadas com base no somatório das receitas brutas das pessoas jurídicas que absorveram patrimônio vertido e, no caso de cisão parcial, da própria cindida;

IV - as garantias apresentadas ou o arrolamento de bens serão mantidos integralmente.

Art. 5° Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei n° 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1° da Lei n° 10.002, de 2000.

23  
Transparência  
nos números do  
GOVERNO

## ORÇAMENTO DA UNIÃO

À venda na Imprensa Nacional,  
SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF

# 0800619900